

LEI N° 1.213/2007

05 de dezembro de 2007.

Autoria: Poder Executivo Municipal

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SERGIO COSTA BEBER STEFANELO, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criado o Sistema de Controle Interno do Município de Campo Novo do Parecis que visa assegurar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos e à avaliação dos resultados obtidos pela administração, nos termos dos artigos 70 a 75 da Constituição Federal e 52 da Constituição Estadual.

Art. 2º. O controle interno do Município de Campo Novo do Parecis compreende o planejamento e organização dos métodos e medidas adotados pelos Poderes Executivo e Legislativo para salvaguardar seus ativos, verificar a exatidão e fidelidade dos dados contábeis, promover a eficiência operacional e avaliar o cumprimento das metas e objetivos estabelecidos.

Art. 3º. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo as Administrações Direta e Indireta, de forma integrada, compreendendo particularmente:

I – o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia com o objetivo de avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no plano plurianual, a execução dos programas constantes do orçamento anual, bem como a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica da unidade controlada;

II – o controle, pelas diversas unidades executoras, da observância à legislação e às normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III – o controle do uso e guarda dos bens pertencentes ao Município, efetuado pelos órgãos próprios;

IV – o controle orçamentário e financeiro das receitas e despesas, efetuado pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças;

V – o controle exercido pela Unidade de Controle Interno destinado a avaliar a eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno da administração e a assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos aos incisos I a VI,

do artigo 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. O Poder Executivo e Órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão se submeter às disposições desta lei e às normas de padronização de procedimentos e rotinas expedidas, incluindo as respectivas administrações Direta e Indireta, se for o caso.

Art. 4º. Entende-se por Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno os diversos órgãos municipais da estrutura organizacional e órgãos técnicos a eles vinculados, no exercício das atividades de controle interno inerentes às suas funções finalísticas ou de caráter administrativo.

Art. 5º. Sistemas administrativos compreendem a segmentação da administração em grandes grupos de atividades considerando as suas características específicas.

Parágrafo único. Os sistemas administrativos definidos por decreto municipal terão órgãos técnicos vinculados a eles e identificados como órgão central do sistema administrativo, os quais atuarão na coordenação e orientação para a operacionalização das atividades de controle interno naquele Sistema Administrativo, contemplando os respectivos procedimentos de controle, que serão especificados em instruções normativas.

Capítulo II

DA ORGANIZAÇÃO DA FUNÇÃO, DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DAS NOMEAÇÕES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DA ORGANIZAÇÃO DA FUNÇÃO

Art. 6º. A Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, fica autorizada a organizar a Unidade de Controle Interno, conforme criado e denominado na Lei da estrutura administrativa Lei Complementar nº. 09/2005, com o status de Secretaria, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, que atuará como Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

Seção II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 7º. Fica criado o Cargo de Controlador Municipal, cargo em comissão, de livre nomeação, a ser preenchido por servidor efetivo e estável, o qual responderá pela titularidade e direção da Unidade de Controle Interno, com remuneração básica mensal de R\$ 4.960,90 (quatro mil novecentos e sessenta reais e noventa centavos).

Parágrafo único. O ocupante deste cargo deverá possuir nível de escolaridade superior em contabilidade, administração ou economia, e demonstrar

conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira e contábil, e respectiva legislação vigente, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e à atividade de auditoria.

Art. 8º. O ocupante deste cargo somente poderá ser exonerado nas seguintes condições:

- I – a pedido do detentor do cargo de Controlador Municipal;
- II – por incorrer em alguma das vedações desta Lei;
- III – no segundo semestre do primeiro ano de mandato de cada gestão municipal.

Art. 9º. As atribuições da especialidade de Auditor Público Interno serão exercidas por servidores efetivos do cargo de Técnico Nível Superior, nos termos do Plano de Carreira Geral, nomeados mediante aprovação em concurso público específico nesta área, tendo como requisito essencial escolaridade superior em contabilidade, administração ou economia.

Parágrafo único. Até o provimento dos cargos referidos no *caput* deste artigo, mediante concurso público, os recursos humanos necessários às tarefas de competência da Unidade de Controle Interno serão recrutados preferencialmente dentre os agentes administrativos do quadro efetivo de pessoal do Poder Executivo, desde que preencham as qualificações para o exercício da função.

Capítulo III

DAS RESPONSABILIDADES DAS UNIDADES EXECUTORAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 10. As diversas unidades executoras do sistema de controle interno têm as seguintes responsabilidades:

I – exercer os controles estabelecidos nos diversos sistemas administrativos afetos à sua área de atuação, no que tange a atividades específicas ou auxiliares, objetivando a observância à legislação, a salvaguarda do patrimônio e a busca da eficiência operacional;

II – exercer o controle, em seu nível de competência, sobre o cumprimento dos objetivos e metas definidas nos Programas constantes do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Orçamento Anual e no cronograma de execução mensal de desembolso;

III – exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes à Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, colocados à disposição de qualquer pessoa física ou entidade que os utilize no exercício de suas funções;

IV – avaliar, sob o aspecto da legalidade, a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos ao respectivo sistema administrativo, em que a Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, seja parte;

V – comunicar à Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal,

abrangendo as administrações Direta e Indireta, qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária;

VI – participar na elaboração das Instruções Normativas afetas a sua área de atuação;

VII – participar da identificação dos pontos de controle relevantes a serem normatizados;

VIII – cumprir as instruções normativas.

Capítulo IV

DAS RESPONSABILIDADES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Art. 11. São responsabilidades da Unidade de Controle Interno referida no artigo 6º, além daquelas dispostas nos arts. 74 da Constituição Federal e 52 da Constituição Estadual, também as seguintes:

I – coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta; promover a integração operacional e orientar a elaboração dos atos normativos sobre procedimentos de controle;

II – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;

III – assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;

IV – interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

V – medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos da Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;

VI – avaliar o cumprimento das metas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

VII – exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

VIII – estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, bem como, na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

IX – aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei de Responsabilidade Fiscal;

X – acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

XI – participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária;

XII – manifestar-se, quando solicitado pela administração, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

XIII – propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração pública, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

XIV – instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno;

XV – alertar formalmente a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, para que instaure as ações destinadas a apurar os atos ou fatos considerados ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desvio de bens ou valores públicos;

XVI – revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pelos correspondentes Poderes e Órgãos, incluindo a suas administrações Direta e Indireta, inclusive sobre as determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

XVII – representar ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração;

XVIII – representar ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade, sobre as ilegalidades não sanadas;

XIX – emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela administração.

Parágrafo único. Quando notificado, o Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias da ciência, para tomar as providências cabíveis com o objetivo de sanar as irregularidades e ilegalidades apontadas, podendo ser prorrogável por igual período, quando devidamente justificado e aceito pela Unidade de Controle Interno.

Capítulo V

DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 12. O Poder Legislativo Municipal criará e organizará, mediante Resolução, sua Unidade de Controle Interno, fundamentando-se, no que couber, nas disposições desta Lei.

§ 1º Os sistemas administrativos definidos por Resolução terão órgãos técnicos vinculados a eles e identificados como órgão central do sistema administrativo, os quais atuarão na coordenação e orientação para a operacionalização das atividades de controle interno naquele Sistema Administrativo contemplando os respectivos procedimentos de controle.

§ 2º. O Poder Legislativo Municipal submeter-se-á às normas de padronização de procedimentos e rotinas expedidas pelo Poder Executivo Municipal e, no que couber, às disposições desta Lei, inclusive as vedações e garantias.

Seção I

DAS RESPONSABILIDADES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 13. São responsabilidades da Unidade de Controle Interno do Poder Legislativo, além daquelas dispostas nos arts. 74 da Constituição Federal e 52 da Constituição Estadual, também as seguintes:

I – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;

II – assessorar a câmara municipal nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;

III – interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

IV – medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;

V – exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais relativos ao Poder Legislativo;

VI – estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Câmara Municipal;

VII – aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VIII – acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

IX – participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária no âmbito do

poder legislativo;

X – manifestar-se, quando solicitado pela Administração, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

XI – propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da Administração Pública, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

XII – instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno;

XIII – alertar formalmente a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, para que instaure as ações destinadas a apurar os atos ou fatos considerados ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desvio de bens ou valores públicos;

XIV – revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pela Câmara Municipal, inclusive sobre as determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

XV – representar ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pelo Poder Legislativo;

XVI – representar ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade, sobre as ilegalidades não sanadas;

XVII – emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela administração.

Parágrafo único. Quando notificado, o Poder Legislativo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias da ciência, para tomar as providências cabíveis com o objetivo de sanar as irregularidades e ilegalidades apontadas, podendo ser prorrogável por igual período, quando devidamente justificado e aceito pela Unidade de Controle Interno.

Capítulo VI **DAS VEDAÇÕES E GARANTIAS**

Art. 14. É vedada a indicação e nomeação para o exercício do cargo, das especialidades criadas nesta lei, funções ou atividades de apoio a Unidade de Controle Interno no Poder Executivo, incluindo as Administrações Direta e Indireta e no Poder Legislativo de pessoas que tenham sido, nos últimos 5 (cinco) anos:

I – responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;

II – punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III – condenadas em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei

nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 15. Além dos impedimentos previstos capitulados nesta lei e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, é vedado aos servidores lotados na Unidade de Controle Interno e com função nas atividades de Controle Interno exercer atividade político-partidária.

Art. 16. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos serviços de controle interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

Parágrafo único. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do sistema de controle interno no desempenho de suas funções institucionais ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 17. O servidor nomeado, lotado, com função ou atividade de apoio nas Unidades de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os para elaboração de relatórios e pareceres destinados ao titular da Unidade de Controle Interno, ao Chefe do Poder Executivo ou Legislativo Municipais, e ao Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo VII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 18. As despesas da Unidade de Controle Interno correrão à conta de dotações próprias, fixadas anualmente no Orçamento Fiscal do Município.

Art. 19. O Sistema de Controle Interno constitui atividade administrativa permanente e a participação de servidor público em quaisquer atos necessários ao seu funcionamento é considerada como serviço público essencial.

Art. 20. Cada sistema administrativo do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo poderá ser representado por um servidor, preferencialmente detentor de cargo de provimento efetivo e estável, bem como poderão ser designados servidores para atividades de apoio a UCI os quais poderão perceber função gratificada (FG) a ser criada em lei específica.

Art. 21. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo será assessorado pela Procuradoria do Município, e poderá contratar especialistas para atender as exigências de trabalhos técnicos.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 05 dias do mês de dezembro de 2007.

SERGIO COSTA BEBER STEFANELO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Administração, publicado por afixação no lugar de costume, data supra.

MÁRCIO ANTÃO CANTERLE
Secretário Municipal de Administração